



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.911888/2009-24
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-000.828 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de junho de 2020
Assunto SOLICITA DILIGÊNCIA
Recorrente CABOTO COMERCIAL E MARÍTIMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por voto de qualidade, converter o julgamento em diligência, vencidos os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório (relator), Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias que davam provimento parcial ao recurso e a conselheira Andreia Lucia Machado Mourão, que negava provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por CABOTO COMERCIAL E MARÍTIMA LTDA contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante da não homologação, pela DRE/Salvador, da compensação de crédito de pagamento indevido do IRPJ do mês de março de 2007 com débitos da própria contribuinte.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

A empresa acima qualificada, por meio do PER/DCOMP nº 10951.43517.260608.1.3.04-4603, requereu compensação de pretenso crédito oriundo

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.828 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.911888/2009-24

de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (2362), P.A. 31/03/2007, arrecadado em 30/04/2007, no valor de R\$ 10.177,15, com débito próprio que especifica.

A DRF/Salvador, por meio do despacho decisório eletrônico nº 848507703, não homologou a compensação declarada, tendo em vista a utilização integral do pagamento para quitação do débito de IRPJ, PA 31/03/2007, declarado em DCTF.

Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em apertada síntese:

- a) Da tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada em 23/11/2009, tendo em vista ter sido intimada em 23/10/2009;
- b) Que constatou, após revisão dos critérios para cálculo do IRPJ, não haver valor devido a título de IRPJ para o mês de março de 2007, declarado em DCTF;
- c) Que a compensação não foi homologada, porque foi analisada com base em informações constantes na DCTF original, maculada pelo equívoco por ela cometido;
- d) Que, em 03/11/2009, tendo identificado o equívoco, promoveu as devidas alterações para evidenciar o valor real;
- d) Com base no princípio da verdade material, doutrina e jurisprudência, tem o direito de retificar declaração que contenha erro de preenchimento; e
- e) Por todo exposto, requer a homologação integral da compensação e protesta por todos os meios de prova admitidos, mormente pela produção de prova documental, inclusive a conversão em diligência fiscal, se for necessário e suficiente para demonstrar a verdade dos fatos e do direito.

A DRJ/Recife proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a restituição/compensação.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL.

Mantém-se o despacho decisório que indeferiu pedido de restituição/compensação quando constatado que o recolhimento indicado como fonte de crédito foi integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.828 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.911888/2009-24

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde, preliminarmente, invoca a nulidade do processo por falta de intimação prévia para apresentação de documentos ou esclarecimentos de divergências e da decisão recorrida por inovação/divergência na fundamentação para o indeferimento das compensações. No mérito, alega que a ausência de retificação da DCTF ou a sua realização a destempo não poderia inviabilizar o reconhecimento do seu direito. Junta o balancete do período em questão para evidenciar que não havia apurado débito do referido tributo.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A empresa, em sede preliminar, alega nulidade tanto do processo (inaugurado com o despacho decisório) quanto da decisão recorrida.

Nada obstante, as alegações de nulidade não encontram guarida no que expressa o art. 59 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal – PAF). Com efeito, só se poderia cogitar dessa hipótese se as decisões tivessem sido pronunciadas por pessoas incompetentes ou com preterição do direito de defesa. Ora, não é isso que se verifica no presente caso. A empresa compreendeu a matéria fática e legal que fundamentou o feito. Tanto é assim que não se esquivou de produzir em suas peças de defesa toda a sorte de argumentos que julgou conveniente.

Com relação ao mérito, afora a questão probatória, a DRJ fundamentou o não reconhecimento do direito creditório no fato de a empresa ter retificado a sua DCTF após ter tomado ciência do despacho decisório que denegou o seu pedido.

Contudo, esta turma já possui entendimento consolidado no sentido de que, para fins de corroborar o pedido de compensação, é possível a retificação da DCTF depois de formalizado o pleito, desde que coerentes com as demais provas produzidas nos autos. Confira-se:

APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIO DE PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO ANTERIORMENTE AO DESPACHO DECISÓRIO. VERDADE MATERIAL. APLICAÇÃO DO PARECER NORMATIVO COSIT N.2, DE 28 DE AGOSTO DE 2015.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.828 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.911888/2009-24

Indícios de provas apresentadas anteriormente à prolação do despacho decisório que denegou a homologação da compensação, consubstanciados na apresentação de DARF de pagamento e DCTF retificadora, ratificam os argumentos do contribuinte quanto ao seu direito creditório. Inexiste norma que condiciona a apresentação de declaração de compensação à prévia retificação de DCTF, bem como ausente comando legal impeditivo de sua retificação enquanto não decidida a homologação da declaração.

De acordo com o Parecer Normativo COSIT n.2, de 28 de agosto de 2015, é possível a retificação da DCTF depois da transmissão do PERDCOMP para fins de formalização do indébito objeto da compensação, desde que coerentes com as demais provas produzidas nos autos.

(Acórdão nº 1302-002.082, Sessão de 23 de março de 2017, relator Conselheiro Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa)

Pois bem.

A razão pela qual a unidade de origem indeferiu o pedido foi o fato de ter sido detectado que o DARF que originou o suposto crédito havia sido integralmente utilizado para quitar o débito então declarado em DCTF.

Como já esclarecido, a sua retificação posterior à ciência do despacho decisório, por si só, não seria motivo aqui suficiente para denegar o pleito. O problema é que, apesar da verossimilhança das alegações, ainda não há provas suficientes que possibilitem aferir a fidedignidade do crédito.

Senão vejamos.

Com o seu recurso, a empresa junta o balancete do mês de março de 2007 para evidenciar que não havia apurado débito do referido tributo. Contudo, esse documento apenas indica que o lucro contábil apurado no período foi negativo no valor de R\$ 125.458,42 (fls. 70).

Não há no processo qualquer outro elemento que permita o prosseguimento da investigação. Se é certo que a interessada poderia carrear aos autos documentos adicionais que possibilitariam uma análise mais conclusiva dos fatos alegados, também é certo que a Administração não juntou extratos dos seus sistemas eletrônicos que possuem informações necessárias à análise (DIPJ e DCTFs original e retificadora, por exemplo). Todavia, isso também se explica pelo fato de a negativa do pleito pela unidade de origem ter sido motivada pela mera constatação de que o pagamento que se pretendia repetir ter sido integralmente utilizado na quitação de débito regularmente confessado.

Em situações como essa, quando uma instância anterior não admite a compensação com base em argumento de direito ou de fato, caso superado o fundamento da decisão, este Colegiado entende que aquela instância deve proceder à análise do mérito do pedido, garantindo-se ao contribuinte direito ao contencioso administrativo completo em caso de insucesso ou sucesso parcial.

No entanto, a simples conversão em diligência para decisão por esta Turma suprimiria indevidamente o direito à discussão do mérito em primeira instância. Nessa análise, caso a autoridade fiscal entenda que as provas trazidas aos autos são insuficientes, deve intimar o contribuinte a completá-la, explicitando detalhadamente quais os documentos que devem ser trazidos, e só então elaborar decisão definitiva sobre a matéria.

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.828 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.911888/2009-24

Por outro lado, a anulação da decisão recorrida não devolveria a discussão do mérito do creditório para a unidade de origem.

Dessa forma, entendo que o processo deve retornar à unidade de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em restituição e concedendo-se ao sujeito passivo direito a novo contencioso administrativo em caso de não homologação total.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para superar o fundamento que motivou o despacho decisório, mas sem reconhecer o crédito e homologar as compensações, devendo o processo retornar à unidade de origem para análise do mérito do pedido.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Redator designado

Em que pese a argumentação, com o brilho de costume, exposta pelo Conselheiro Relator, entendi que a melhor solução ao caso sob análise é a conversão do julgamento em diligência. Decisão que prevaleceu, ao final, e cuja fundamentação passo a expor.

Inicialmente, acosto-me à conclusão a que chega o Relator, quanto às preliminares de nulidade suscitadas pela Recorrente.

Do mesmo modo, não encontro reparos em relação ao posicionamento relativo à admissibilidade da retificação da DCTF, após a emissão do Despacho Decisório, posto que esta é a posição consagrada no Parecer Normativo Cosit nº 2, de 2015, e que tem sido reverenciada por esta Turma Julgadora, conforme julgado referido.

Na verdade (e, aí, encontra-se a razão da divergência), a própria decisão recorrida admite a referida retificação. Ao contrário do que compreendeu o Relator, este não foi o fundamento utilizado pela autoridade julgadora de primeira instância, mas o fato de que a retificação da DCTF não foi acompanhada da apresentação das provas inequívocas do erro contido na declaração original e da liquidez e certeza do crédito compensado. Veja-se excerto do Acórdão combatido:

Conforme legislação acima transcrita, após procedimento de fiscalização, a retificação de valores informados em DCTF é admitida, mediante prova inequívoca da ocorrência do erro de fato no preenchimento da declaração, o que, efetivamente, a interessada não logrou fazer.

Oportuno assinalar mais uma vez que, nos termos do art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), para que o sujeito passivo postule a restituição ou a compensação de tributos é necessário que seu direito seja líquido e certo, competindo ao interessado – e somente a ele – fazer prova de que o crédito pleiteado se reveste de tais atributos, para o caso, mediante apresentação, com a manifestação de inconformidade, de todos os documentos que fundamentam a

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-000.828 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.911888/2009-24

retificação dos valores declarados em DCTF, juntamente com os que compuseram a apuração do imposto na DIPJ.

Com o Recurso Voluntário, a Recorrente traz aos autos elemento de prova destinado a atender a exigência dos julgadores *a quo* (balancete de suspensão de fls. 66/70).

Neste sentido, não se está diante de situação em que o mérito da compensação não foi analisada por questão prejudicial, a qual, afastada, demanda a solução proposta pelo Conselheiro Relator. Aqui, seja no Despacho Decisório, seja na decisão de primeira instância, houve análise de mérito. No primeiro caso, concluiu-se pela inexistência do direito creditório; no segundo, pela ausência de prova do referido direito.

Uma vez apresentada a prova que, supostamente, corroboraria o direito à compensação, cabe à esta Turma Julgadora sobre ela se manifestar. Inexiste qualquer supressão de instância, mas o regular desenvolvimento do processo, por meio do qual o contribuinte tem se contraposto com provas às análises de mérito realizadas nas instâncias anteriores.

Pois bem (e, neste ponto, volta-se à concordância com o Relator), o documento apresentado pela Recorrente, apesar de, isoladamente, apontar para a procedência do direito creditório compensado, pela inexistência de valor devido a título de estimativa de IRPJ, em relação ao período de março de 2007, merece ser cotejado com outros documentos não carreados aos autos. Não se sabe, por exemplo, se o valor recolhido foi levado à apuração final do IRPJ relativo ao ano-calendário em questão, já que foi consta do processo administrativo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Isto posto, considero necessária a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade administrativa que jurisdiciona a Recorrente:

Manifeste-se, por meio de relatório conclusivo, acerca:

(i.1) da veracidade das informações constantes do balancete de suspensão apresentado pela Recorrente, podendo, para tanto, intimá-la a apresentar todos os elementos de prova que entender necessários;

(i.2) do eventual aproveitamento do pagamento que fundamentou a compensação tratada nos presentes autos, na apuração do IRPJ devido ao final do ano-calendário de 2007, e/ou em Pedidos Eletrônicos de restituição ou Declaração de Compensação relativos a eventual saldo negativo de IRPJ;

Intime a Recorrente do teor do referido relatório, oferecendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, manifestar-se a seu respeito;

Decorrido o referido prazo, com ou sem resposta por parte da Recorrente, retorne o processo ao CARF, para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo